

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:351

Com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:099, de 31 de Dezembro de 1920, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com as prescrições da alínea c) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da quantia de 5.000\$ a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e inscrito na despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo daqueles Ministérios para o ano económico corrente (1920-1921), onde constituirá o capítulo 10.º-E, sob a epígrafe «Despesas com a transladação e inumação dos cadáveres de dois soldados desconhecidos, mortos em combate, um na África e outro na Flandres, para o Panteão dos Jerónimos, nos termos da lei n.º 1:099, de 31 de Dezembro de 1920».

Este crédito foi julgado nos termos de ser decretado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damão Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Alvaro Navier de Castro—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa

Armazéns Gerais Industriais

Decreto n.º 7:352

Considerando que várias representações das associações e industriais de Faro e Olhão têm sido presentes no sentido de se fixar definitivamente em Olhão o Armazém Geral Industrial de Vila Real de Santo António, cuja sede provisória ali se tem mantido;

Considerando que, efectivamente, o movimento e as vantagens dispensadas às indústrias pelo referido Armazém Geral provém da sua sede funcionar em Olhão, considerada como um importante centro fabril da indústria de conservas e de cortiças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e com o fundamento no artigo 13.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

É colocada definitivamente em Olhão a sede do Armazém Geral Industrial de Vila Real de Santo António, com as secções que interessam as indústrias de conservas alimentícias e cortiças de Olhão, Vila Real de Santo António, Tavira, Fuzeta e Caceia, que será designado por Armazém Geral Industrial de Olhão.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o te-

nhá entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Decreto n.º 7:353

Tendo em atenção o relatório da comissão nomeada, por portaria de 21 de Janeiro último, para estudar a necessidade de elevação de tarifas, apresentada pela The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, justificada pelo recente agravamento de câmbio, novos pedidos de aumento de salários do seu pessoal, carestia dos materiais e necessidade de elevação de capital para poder completar as instalações de forma a corresponder ao fim que se propõe realizar, bem como o parecer formulado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre esse relatório, pelos quais se conclui a necessidade de aumentar as actuais tarifas daquela Companhia; e

Considerando que, para manter o equilíbrio entre a receita e a despesa da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, com o câmbio actual, as tarifas autorizadas pelo decreto n.º 6:681 carecem de ser aumentadas de 150 por cento;

Considerando que, reconhecida essa necessidade, ela representa um sacrificio que deve ser partilhado entre o público e a Companhia pelo que tal aumento não deve ultrapassar em média 120 por cento;

Considerando que o tráfego de telefones, instalados em casas comerciais, é mais intenso do que o das casas particulares, pelo que o aumento a permitir nas tarifas daquelles deve ser superior ao destes;

Considerando que a depreciação que o câmbio vem sofrendo desde a última elevação de tarifas se não deve agravar;

Considerando, portanto, que qualquer aumento de tarifas deve ter o carácter provisório, não só pela razão exposta, senão também porque, possivelmente, se deva adoptar o regime estabelecido noutros países, em que o pagamento é proporcional ao serviço utilizado;

Considerando finalmente que se constata a necessidade da Companhia concluir as suas novas instalações, num prazo que não deve ultrapassar um ano, a contar da data da publicação do presente decreto, salvo motivo imprevisito devidamente comprovado, e que decorridos sessenta dias após a terminação desse prazo, estejam satisfeitos, pelo menos, 50 por cento dos actuais pedidos de novos subscritores:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo Telephone Company, Limited em 1901, e aprovado por decreto de 21 de Junho do mesmo ano, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas estabelecidas no artigo 1.º do decreto n.º 6:681, de 15 de Junho de 1920, ficam substituídas pelas seguintes:

A — Réde publica

- a) Preços de subscrição por cada posto, quando este esteja situado dentro do perimetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Porto:

1 — Instalações

Importâncias a pagar por uma só vez

I — Por cada posto principal 100\$00

II — *Por cada extensão* (segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro):

No interior do mesmo edificio . . .	25\$00
No exterior até 1:500 metros . . .	50\$00
No exterior superior a 1:500 metros e até 3:000	100\$00

III — *Cavilhas* (ligações):

Duas cavilhas	15\$00
Três cavilhas	30\$00
Quatro cavilhas	45\$00
Cada cavilha a mais	15\$00

Nota (a).— Cada ligação não pode ir além de 15 metros.

IV — *Campainhas de extensão, interruptores.* 20\$002. — *Mudanças*

Pelas mudanças de cada posto dentro do mesmo edificio	10\$00
De um edificio para outro	40\$00
Campainhas, interruptores ou cavilhas	7\$50

3. — *Subscrição anual*

I — *Postos.* Preços de subscrição anual a aplicar aos subscriptores de postos dando-lhes o direito de comunicar com os outros subscriptores dentro dos mesmos perimetros da circumvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto, sem pagamento de taxa de comunicação:

Casas comerciais — Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros	289\$80
De 1:000 a 1:500 metros	347\$70
De 1:500 a 2:000 metros	405\$70
Mais de 2:000 metros até qualquer distância	463\$60

Casas particulares e médicos — Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:500 metros	177\$00
De 1:500 a 2:000 metros	189\$00
Mais de 2:000 metros até qualquer distância	200\$80

II — *Extensões* (segundo ou mais postos em prolongamento do primeiro):

Interior, no mesmo edificio	25\$00
Exterior, até 500 metros	50\$00
De 500 a 1:000 metros	75\$00
De 1:000 a 1:500 metros	100\$00
De 1:500 a 2:000 metros	150\$00
De 2:000 a 3:000 metros	250\$00

III — *Campainhas de extensão:*

Dentro do mesmo edificio	27\$90
------------------------------------	--------

IV — *Cavilhas* (ligações):

Duas cavilhas	20\$00
Três cavilhas	30\$00
Quatro cavilhas	40\$00
Cada cavilha a mais	15\$00

Nota (b).— Não se admitem subscrições por período inferior a um ano.

As subscrições anuais poderão ser cobradas, a pedido do subscriptor, em prestações semestrais com o aumento de 10 por cento cada uma quando o subscriptor apresentar fiador idóneo.

b) Preço de subscrição por cada posto quando este esteja situado fora dos limites da circumvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto, com comunicação para as redes desta cidade e entre si, isto é: subscriptores ligados directamente a estações suburbanas de Lisboa e do Pôrto:

1. — *Instalações*

Importâncias a pagar por uma só vez

I — Por cada posto principal até 2:000 metros	100\$00
Além de 2:000 metros, por cada 500 metros	50\$00
II — Extensões, cavilhas e campainhas de extensão: os mesmos preços indicados nos n.ºs II, III e IV do n.º 1 da alínea a) desta tarifa para os postos dentro do perimetro da circumvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.	

2. — *Mudanças*

Os mesmos preços indicados no n.º 2 da alínea a) desta tarifa para os postos dentro do perimetro da circumvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

3. — *Subscrição anual*

I — *Postos* — Preços de subscrição anual para conservação e reparação, ficando os subscriptores obrigados ao pagamento das taxas por chamada estabelecidas nas respectivas tarifas e a efectuar um depósito da Companhia para garantir esse pagamento:

Casas comerciais:

Até 1:000 metros	100\$00
Além de 1:000 metros, cada 1:000 metros	20\$00

Casas particulares e médicos:

Até 1:000 metros	70\$00
Além de 1:000 metros, cada 1:000 metros	20\$00

II — *Extensões* (segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro):

Os mesmos preços indicados no n.º 3 da alínea a) para as extensões a postos dentro do perimetro da circumvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

III — Campanhas de extensão:

Os mesmos preços indicados no n.º 3 da alínea a) para as campanhas de extensão a postos dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

IV — Cavilhas:

Os mesmos preços indicados no n.º 3 da alínea a) para as cavilhas em postos dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

Nota (c). — A Companhia não é obrigada a estabelecer, fora dos perímetros das cidades de Lisboa e Pôrto, postos de subscritores a distâncias superiores a 4:000 metros das suas estações centrais situadas nesta zona suburbana, fica porém obrigada a estabelecer uma estação central em qualquer localidade desde que haja vinte e cinco indivíduos que desejem estabelecer postos particulares dentro de uma zona circular de 4 quilómetros de raio, tendo centro nessa localidade, e que esses indivíduos garantam por fiança idónea, ou pagamento adiantado das subscrições, as suas assinaturas pelo prazo mínimo de três anos.

São aplicáveis a esta tarifa as observações exaradas na nota (b) da tarifa de que trata a alínea a).

Nota (d). — Os subscritores do concelho de Matozinhos e os de Vila Nova de Gaia, incluindo os ligados à estação de Santo Ovidio, e também os dependentes das estações suburbanas de Ermesinde e S. Mamede, consideram-se para todos os efeitos como subscritores com postos dentro do perímetro da circunvalação da cidade do Pôrto.

Tarifas das comunicações

I — Preços de conversação a partir das cabines públicas das rédes das cidades de Lisboa e Pôrto (dentro das respectivas circunvalações): conversação com qualquer subscritor da réde:

Por cada cinco minutos \$40

II — Preços de conversação entre Lisboa e localidades onde existem estações interurbanas e destas localidades entre si:

Por cada cinco minutos:

	Subscritores	Cabine
De Lisboa para ou vice-versa		
Alhandra	\$40	\$80
Almada	\$40	\$80
Aldeia Galega	\$50	1\$00
Azeitão	\$50	1\$00
Barreiro	\$50	1\$00
Carcavelos	\$40	\$80
Sintra	\$40	\$80
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$40	\$80
Estoril	\$40	\$80
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$40	\$80
Queluz	\$40	\$80
Sacavém	\$40	\$80

	Subscritores	Cabine
De Alhandra para ou vice-versa		
Alhandra	\$15	\$30
Almada	\$30	1\$20
Aldeia Galega	\$90	1\$30
Azeitão	\$90	1\$30
Barreiro	\$90	1\$30
Carcavelos	\$80	1\$20
Sintra	\$80	1\$20
Cezimbra	1\$00	1\$50
Cruz Quebrada	\$80	1\$20
Estoril	\$80	1\$20
Aldeia de Paio Pires	\$90	1\$30
Póvoa	\$40	\$80
Queluz	\$80	1\$20
Sacavém	\$40	\$80

	Subscritores	Cabine
De Almada para ou vice-versa		
Almada	\$15	\$30
Aldeia Galega	\$50	1\$00
Azeitão	\$50	1\$00
Barreiro	\$50	1\$00
Carcavelos	\$80	1\$20
Sintra	\$80	1\$20
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$80	1\$20
Estoril	\$80	1\$20
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$80	1\$20
Queluz	\$80	1\$20
Sacavém	\$80	1\$20

	Subscritores	Cabine
De Aldeia Galega para ou vice-versa		
Aldeia Galega	\$15	\$30
Azeitão	\$50	1\$00
Barreiro	\$50	1\$00
Carcavelos	\$90	1\$30
Sintra	\$90	1\$30
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$90	1\$30
Estoril	\$90	1\$30
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$90	1\$30
Queluz	\$90	1\$30
Sacavém	\$90	1\$30

	Subscritores	Cabine
De Azeitão para ou vice-versa		
Azeitão	\$15	\$30
Barreiro	\$50	1\$00
Carcavelos	\$90	1\$30
Sintra	\$90	1\$30
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$90	1\$30
Estoril	\$90	1\$30
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$90	1\$30
Queluz	\$90	1\$30
Sacavém	\$90	1\$30

	Subscritores	Cabine
Do Barreiro para ou vice-versa		
Barreiro	\$15	\$30
Carcavelos	\$90	1\$30
Sintra	\$90	1\$30
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$90	1\$30
Estoril	\$90	1\$30
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$90	1\$30
Queluz	\$90	1\$30
Sacavém	\$90	1\$30

	Subscritores	Cabine
De Carcavelos para ou vice-versa		
Carcavelos	\$15	\$30
Sintra	\$80	1\$20
Cezimbra	1\$00	1\$50
Cruz Quebrada	\$40	\$80
Estoril	\$40	\$80
Aldeia de Paio Pires	\$90	1\$30
Póvoa	\$80	1\$20
Queluz	\$80	1\$20
Sacavém	\$80	1\$20

	Subscritores	Cabine
De Sintra para ou vice-versa		
Sintra	\$15	\$30
Cezimbra	1\$00	1\$50
Cruz Quebrada	\$80	1\$20
Estoril	\$80	1\$20
Aldeia de Paio Pires	\$90	1\$30
Póvoa	\$80	1\$20
Queluz	\$40	\$80
Sacavém	\$80	1\$20

	Subscritores	Cabine
De Cezimbra para ou vice-versa . . .	Cezimbra	\$15 \$30
	Cruz Quebrada	1\$00 1\$50
	Estoril	1\$00 1\$50
	Aldeia de Paio Pires	\$50 1\$00
	Póvoa	1\$00 1\$50
	Queluz	1\$00 1\$50
De Cruz Quebrada para ou vice-versa	Cruz Quebrada	\$15 \$30
	Estoril	\$60 \$80
	Aldeia de Paio Pires	\$90 1\$30
	Póvoa	\$80 1\$20
	Queluz	\$80 1\$20
	Sacavém	\$80 1\$20
Do Estoril para ou vice-versa	Estoril	\$15 \$30
	Aldeia de Paio Pires	\$90 1\$30
	Póvoa	\$80 1\$20
	Queluz	\$80 1\$20
	Sacavém	\$80 1\$20
De Aldeia de Paio Pires para ou vice-versa	Aldeia de Paio Pires	\$15 \$30
	Póvoa	\$90 1\$30
	Queluz	\$90 1\$30
	Sacavém	\$90 1\$30
Da Póvoa para ou vice-versa	Póvoa	\$15 \$30
	Queluz	\$80 1\$20
	Sacavém	\$40 \$30
De Queluz para ou vice-versa	Queluz	\$15 \$30
	Sacavém	\$80 1\$20
Chamadas locais em Sacavém	\$15	\$30

II—Preços de conversação entre Pôrto e Espinho ou vice-versa:

Por cada cinco minutos:

Subscritores	\$25
Cabine	\$50

Conversação local em Espinho:

Subscritores	\$15
Cabine	\$30

Os preços para subscritores indicados nestas tarifas de comunicações só são applicáveis quando as conversações se realizem entre dois postos de subscritores.

B—Linhas particulares

Para uso particular sem comunicação com as redes públicas

Em Lisboa e uma zona circular de 30 quilómetros de raio contados do centro da Praça do Comércio e no Pôrto e uma zona circular de 20 quilómetros de raio contados do centro da Praça da Liberdade:

1—Instalações

Distâncias em linha recta entre os pontos extremos, excepto quando se estabelecerem comunicações entre as duas margens dos rios Tejo ou Douro em que se medirá o traçado effectuado:

Até 1:500 metros	75\$00
De 1:500 a 3:000 metros	125\$00
Mais de 3:000 metros, cada 1:000 metros	50\$00

2.—Mudanças

Os mesmos preços indicados no n.º 2 da alínea a) da tarifa A.—rede pública.

3.—Subscrição anual

Até 200 metros (circuito simples)	60\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples)	70\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples)	90\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples)	100\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples)	112\$50
De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples)	125\$00
Cada 1:000 metros a mais (circuito simples)	50\$00

Art. 2.º As tarifas a que se refere o artigo antecedente vigoram durante um ano, a contar da publicação deste decreto.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor ficando assegurado aos subscritores que já tenham pago as suas anuidades, o direito de rescindir o contrato quando não queiram satisfazer o excesso de tarifas autorizado por este diploma.

§ único. A Companhia restituirá a cota parte da anuidade respeitante ao período não utilizado desde que o subscritor declare a rescisão dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 6:681.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que continuem em circulação até completa extinção os bilhetes postais simples e de resposta paga, respectivamente, das taxas de 2, 4, 4 e 8 centavos, aos quais deverá ser completada a franquia pela afixação de selos.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:354

Considerando que nos *Boletins Officiais* das colónias só é feita a publicação dos diferentes diplomas promulgados e expedidos para o ultramar pelo Governo da metrópole mediante sinopses enviadas pelo Ministério das Colónias aos governos provinciais respectivos;

Convindo simplificar estes serviços e dar-lhes, simultaneamente, uma forma mais prática e impeditiva de qualquer omissão;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto, sob proposta do Ministro das Co-